

Estado regulamenta parcelamento das dívidas

O Secretário de Fazenda, Luis Rogério Mitraud, assinou resolução a ser publicada no **Diário Oficial** de terça-feira, sob o número 33, regulamentando os parcelamentos dos débitos fiscais dos contribuintes. Essas vantagens foram criadas com os decretos-leis números 107, de 19 de maio, e 372, de 24 de setembro deste ano.

Os débitos fiscais existentes até 24 de outubro de 1975 — e que sejam declarados espontaneamente até o dia 30 de novembro, desde que decorrentes de fato gerador até 30 de setembro de 1975, poderão agora ser parcelados, depois de acordo com a Secretaria de Fazenda ou através da Conta de Quitação Tributária.

Segundo a Resolução 33, quando o débito for de até 40 vezes o valor da UFERJ (Cr\$ 10 mil), ele será parcelado, acrescido dos encargos legais, em 24 meses, diretamente pela Secretaria de Fazenda.

Para os débitos superiores a 40 UFERJs, a quitação será feita através de financiamento das instituições financeiras oficiais, por intermédio da Conta de Quitação Tributária.

No caso da impossibilidade do financiamento (CQT), o débito poderá ser liquidado em até 36 meses, através de promissórias emitidas pelo contribuinte, em favor do Tesouro Estadual, com vencimento mensal e em número igual ao das prestações.

O contribuinte deverá sempre entregar seu pedido de parcelamento à repartição fazendária a que estiver jurisdicionado. Todos os responsáveis pelos órgãos da Secretaria de Fazenda que funcionam no Estado já foram devidamente instruídos quanto ao proce-

dimento que regulamenta o parcelamento dos débitos fiscais.

Registradora

Portaria da Secretaria de Fazenda estabeleceu normas disciplinadoras do procedimento a ser adotado pelos contribuintes de ICM, para o uso de máquina registradora segundo a nova sistemática firmada com a entrada em vigor do decreto 307, de 18 de agosto deste ano.

O requerimento para a utilização da máquina registradora deve ser apresentado até o próximo dia 31 de dezembro, na repartição fiscal em que estiver jurisdicionado o estabelecimento comercial. O requerimento deverá estar acompanhado do Certificado de Inviolabilidade do contador de reduções e do certificado de autorização de máquina registradora, previsto no decreto estadual 307.

Os requerimentos que já estão em tramitação nos órgãos da SAT, tendo sido protocolados anteriormente à publicação da portaria, deverão ser atualizados e complementados até o dia 31 de dezembro deste ano. Após o deferimento do pedido, o certificado de autorização do uso da máquina registradora deverá ser afixado pelo comerciante na respectiva máquina, em local visível ao público.

A portaria exige também que o certificado de inviolabilidade do contador de reduções terá de ser emitido pelo fabricante, representante, ou por pessoa física ou jurídica, idôneas, regularmente inscritos no Cadastro Fiscal com atividade relacionada com a máquina registradora. O emitente do CICR que não atender aos requisitos regula-

mentares ficará sujeito a sanções penais.

Títulos

O Secretário da Fazenda, Luis Rogério Mitraud, assinou resolução que estabelece normas para o resgate de títulos da dívida pública interna, emitida pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo antigo Distrito Federal, desde que não tenham cláusula de correção monetária. O prazo da apresentação dos títulos para resgate ou para recebimento dos juros será de seis meses, a partir de amanhã, dia 27 de outubro. A dívida e os juros prescreverão após dia 27 de abril de 1976, nos termos do parágrafo único do Artigo 30, do Decreto-lei nº 22, de 15 de março de 1975. O resgate será feito pelo valor nominal, integral ou residual, acrescidos dos juros vencidos e exigíveis na data da sua efetivação.

Os títulos foram relacionados em duas categorias:

I — Apólices emitidas pelo antigo Estado da Guanabara ou Distrito Federal, a seguir discriminadas: Decreto 7860, de 25/7/44; Decreto 12.613, de 8/10/54; Decreto 539, de 24/8/61; Decreto 204, de 27/5/64; Decreto nº 1.127, de 10/9/68, séries A, B e C.

II — Todas as apólices emitidas pelo antigo Estado do Rio, assim discriminadas: Lei 1.912, de 17/6/1873; Lei 2.841, de 18/11/1886; Lei 413, de 26/12/1898; Lei 414, de 26/12/1898; Lei 243, de 8/10/1948; Lei 1.230 de 4/7/1951; Lei 1873, de 8/5/53; Lei 3.063, de 31/10/56; Decreto-lei 505, de 17/8/38, 1ª série; DL 114, de 12/7/40, 1ª série; DL 356, de 7/11/41, 2ª série; DL 589, de 27/9/42, 2ª série; DL 1.120, DL 589, de 27/9/42, 2ª série; DL 1.120, 6/7/44, 3ª série.